



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0056875-77.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0813876-30.2023.8.19.0211
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA PAVUNA – COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
AGRAVADO: PAULO ROBERTO CARVALHO DIAS
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA contra decisão de index 298336470, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, movida por PAULO ROBERTO CARVALHO DIAS em desfavor da agravante (processo nº 0813876-30.2023.8.19.0211), rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente e manteve a suspensão do feito originário até a prolação de decisão de mérito no Tema 1.389 do STF, a fim de ser analisada eventual competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Conheço dos embargos de declaração, visto que são tempestivos, e porque estão presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Em juízo de mérito, rejeito-os, uma vez que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

A questão sobre regime jurídico do TAC e o objeto do Tema 1389 será resolvida na fundamentação da sentença. Contudo, o processo deve ser suspenso até decisão do Tema 1389 do STF, a fim de ser analisada a competência da Justiça do Trabalho.

O embargante pretende, efetivamente, a reforma da decisão recorrida, providência essa que deve ser buscada pela interposição do recurso adequado.

Intimem-se.

O *decisum* integrativo tem por base a decisão de index 258710602, a qual, por sua vez, determinou a suspensão do feito originário em razão da pendência de julgamento do Tema 1.389 do STF, na forma abaixo reproduzida:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A publicação da decisão ocorreu no dia 03/11/2025 e os embargos foram opostos no dia 07/11/2025, estando, assim, tempestivos.

Recebo os embargos de declaração, já que presentes os requisitos de admissibilidade. Considerando o conteúdo da decisão embargada e sopesadas as alegações da parte, ACOLHO os embargos de declaração para fazer ajustes na decisão saneadora quanto ao ponto controvertido.

Esclareço que o ponto controvertido cinge em analisar eventual nulidade do contrato firmado entre as partes referente a prestação de serviços, a aplicação da Lei 11.442/2007 e os danos decorrentes.

Reconsidero a decisão que deferiu o depoimento pessoal do autor, eis que não houve requerimento formulado pelo réu. A prova oral foi requerida exclusivamente pelo autor.

Tendo em vista o Tema 1389 do STF (Recurso extraordinário que discute, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil. Preliminarmente, será analisada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços.), havendo determinação para suspensão dos processos, SUSPENDO o presente feito.

Em consequência, RETIRO o feito de pauta.

Intimem-se.

Em suas razões recursais, a agravante, em síntese, afirma que a controvérsia não se subsume à delimitação do Tema 1.389 do STF, por se tratar de hipótese específica de contratação de Transportador Autônomo de Cargas (TAC) regida pela Lei nº 11.442/2007, cuja constitucionalidade e efeitos jurídicos já teriam sido definidos pelo Supremo na ADC nº 48.

Defende, ademais, que a própria tramitação da causa perante a Justiça Comum decorreu de decisão do STF na Reclamação nº 63.546/RJ, que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia.

Sustenta, ainda, que, mesmo se houvesse aderência temática ao Tema 1.389 do STF, a suspensão prematura do feito seria indevida, pois o relator do paradigma de repercussão geral teria autorizado a retomada da tramitação das ações nas instâncias ordinárias, restringindo eventual sobrestamento a momento posterior.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a ser confirmado no julgamento de mérito do agravo de instrumento, para sustar os efeitos da decisão agravada e determinar o regular prosseguimento do feito originário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Custas processuais devidamente recolhidas, conforme certificado no index 000017.

É o relatório. Decido.

Presentes, nesta primeira análise, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve-se, por ora, conhecer do recurso.

A concessão de efeito suspensivo ativo, ou tutela recursal, em agravo de instrumento está condicionada a existência de dois requisitos: (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pela manutenção da decisão atacada; e (2) a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Trata-se de medida excepcional, com natureza de tutela de urgência, uma vez que o direito processual brasileiro estabelece, como regra geral, que o agravo de instrumento – assim como os recursos em geral – não tenha efeito suspensivo. A análise da sua concessão, deste modo, pauta-se pela verificação, em sede de cognição sumária, dos seus dois requisitos, de modo a autorizar a excepcional suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, reputam-se presentes os requisitos supracitados.

Vislumbra-se, *in casu*, haver fundada probabilidade de provimento do recurso, não só porque houve, nos autos da Reclamação nº 63.546/RJ, determinação de remessa do feito originário a esta Justiça Estadual, mas também porque a Corte Suprema, ao se manifestar sobre a constitucionalidade e a repercussão geral da controvérsia travada no Tema 1.389, apesar de admitir a possibilidade de eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alteração do atual entendimento, salientou, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator no STF), que, no âmbito da ADC nº 48, “o STF reconheceu a natureza comercial da contrato firmado por transportadores autônomos de carga e, como consequência, assentou a competência da Justiça comum para julgar as causas referentes à aplicação da Lei 11.442/2007”.

Outrossim, infere-se, *primo ictu oculi*, que a decisão unipessoal datada de 17/06/2026, proferida pelo e. Relator do ARE nº 1.532.603/PR (Tema 1.389/STF), vai ao encontro da pretensão recursal da agravante, ao estabelecer que:

“(…) mostra-se recomendável permitir o regular prosseguimento dos processos perante os Juízos de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho, possibilitando a completa instrução processual e o julgamento das controvérsias pelas instâncias ordinárias. Tal providência não compromete a autoridade da futura decisão desta Corte nem a uniformização da interpretação constitucional da matéria, uma vez que eventuais divergências permanecerão sujeitas à incidência da tese vinculante a ser posteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Federal”.

Paralelamente à plausibilidade jurídica recursal, o *periculum in mora*, ao menos nesta análise perfunctória, também se afigura configurado, haja vista que a manutenção da suspensão impede o prosseguimento do processo em fase de instrução e definição de mérito, produzindo desnecessária paralisação do feito por tempo indeterminado e em violação ao direito fundamental à duração razoável do processo.

Por tais fundamentos, com fulcro nos arts. 932, inciso II, 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, todos do CPC, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, sustando, desde logo, os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste agravo de instrumento, devendo, por ora, o feito originário prosseguir regularmente.

COMUNIQUE-SE ao Juízo a quo.

INTIMEM-SE o agravado e a D. Procuradoria de Justiça para, querendo, se manifestarem sobre o recurso, respectivamente, na forma dos incisos II e III do art. 1.019 do CPC.

INTIME-SE a agravante para ciência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator